



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer rolativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 860\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	. . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 130\$	. . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 130\$	. . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 39 354** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Sesimbra.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 39 355** — Insere disposições legislativas aplicáveis às províncias ultramarinas — Dá nova redacção ao § único do artigo 6.º do Decreto n.º 36 880 e substitui o artigo 51.º do Decreto n.º 39 028.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 14 530** — Manda observar as instruções para o cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28 906 (escrita industrial e comercial das fábricas de moagem).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 39 354

Considerando que foi adjudicada a Guilherme Gaspar Lopes a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Sesimbra;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 30 de Abril de 1954, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Guilherme Gaspar Lopes para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Sesimbra, pela importância de 246.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 146.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### I.ª Repartição

#### Decreto n.º 39 355

Sendo de toda a conveniência satisfazer alguns pedidos formulados pelos governos ultramarinos no sentido de um mais perfeito apetrechamento de determinados serviços e consecução de meios para prosseguimento de objectivos de fomento;

Considerando, também, que é indispensável tomar algumas medidas que facilitem o mesmo apetrechamento e adaptem certas disposições legislativas às necessidades actuais;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe é criada a rubrica seguinte:

#### Remunerações acidentais:

##### Participação em receitas:

Percentagens a que têm direito os encarregados da emissão e pagamento de vales. . . . . -5-

Art. 2.º A rubrica «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Edifício para repartições públicas (serviços aduaneiros)», do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe, passa a ter a redacção seguinte:

#### Despesa extraordinária:

##### Outras despesas extraordinárias:

##### Edifícios e monumentos:

Edifício para repartições públicas. . . . . -5-

Art. 3.º É elevado para quatro o número de irmãs religiosas que prestam serviço no hospital da Vila de João Belo, em Moçambique.

Art. 4.º Nos serviços de agricultura de Moçambique são criados os lugares seguintes, com os vencimentos anuais que se indicam:

#### 1) Pessoal contratado:

2 de engenheiro agrónomo, a 60.000\$ cada.  
1 de silvicultor, 60.000\$.

Art. 5.º Ficam os governadores geral e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para fazer face aos encargos criados pelos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 6.º São eliminados os dois lugares de engenheiro do quadro do pessoal contratado dos serviços de obras públicas de Angola, criados pelo artigo 13.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, e criados um de engenheiro e outro de engenheiro de máquinas, com os vencimentos anuais de 60.000,00 cada.

Art. 7.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a reforçar com a quantia de 1:550.000,00 a verba do capítulo 10.º, artigo 1 041.º, n.º 7), alínea a), por transferência de igual importância das disponibilidades das do artigo 1 041.º, n.º 7), alínea e), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 8.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a reforçar com 1:550.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1 256.º, n.º 8), alínea a), por transferência de igual quantia das disponibilidades das do artigo 1 256.º, n.º 8), alínea c), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 9.º O chefe de esquadra do quadro do pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique, criado pelo artigo 41.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, destina-se à secção montada de polícia e será provido entre os sargentos licenciados da arma de cavalaria com o curso de monitores.

Art. 10.º Passa a ter a seguinte redacção o § único do artigo 6.º do Decreto n.º 36 880, de 19 de Maio de 1948:

Art. 6.º . . . . .  
§ único. Para o ingresso no quadro da secretaria referida no presente artigo passa a ser exigida a habilitação comum para o provimento nos quadros gerais do funcionalismo (2.º ciclo liceal ou equivalente).

Art. 11.º É substituído pelo seguinte o artigo 51.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952:

Art. 51.º Nos quadros do pessoal dos serviços de marinha, corpo de polícia marítima e fiscal são introduzidas as alterações seguintes:

#### Criação de lugares:

##### Polícia fiscal:

#### 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

7 de guarda, com o vencimento anual cada:

Vencimento fixo . . . . .	\$ 1.200,00
Vencimento complementar do custo de vida . . . . .	\$ 960,00
Melhoria do vencimento complementar do custo de vida	\$ 1.740,00

##### Polícia marítima:

#### 2) Pessoal contratado:

35 de guarda auxiliar portugueses, com o vencimento anual cada:

Vencimento contractual . . . . .	\$ 840,00
----------------------------------	-----------

Vencimento complementar do custo de vida . . . . .	\$ 600,00
Melhoria do vencimento complementar do custo de vida	\$ 1.260,00

7 de guarda auxiliar estrangeiro, com o vencimento anual cada:

Vencimento contractual . . . . .	\$ 650,00
Vencimento complementar do custo de vida . . . . .	\$ 300,00
Melhoria do vencimento complementar do custo de vida	\$ 550,00

#### Extinção de lugares:

##### Polícia marítima:

#### 1) Pessoal assalariado:

35 de guarda portugueses.  
7 de guarda chinês.

Art. 12.º É autorizado o governador de Timor a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 437,20, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a legalizar a liquidação dos subsídios diários especiais abonados na metrópole no ano de 1952, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 37 515, de 11 de Agosto de 1949.

Art. 13.º Nos poderes de regulamentação atribuídos ao Ministro do Ultramar pelo artigo 67.º do Decreto n.º 21 988, de 15 de Dezembro de 1932, considerar-se-á abrangida a faculdade de alterar, sempre que as circunstâncias o exijam, as condições dos concursos de literatura estabelecidas nos artigos 50.º e seguintes do citado decreto.

Art. 14.º Deixa de ter aplicação o disposto na primeira parte do artigo 4.º do Decreto n.º 35 231, de 8 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas e do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 14 530

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam observadas as instruções anexas a esta portaria, para cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28 906, de 11 de Agosto de 1938.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

**Instruções para cumprimento do disposto  
no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28 906, de 11 de Agosto de 1938**

**I) Dos registos fabris**

a) Nas fábricas de moagem matriculadas a laboração fabril e o movimento dos cereais e produtos da moagem são escriturados nos seguintes livros:

- 1.º «Movimento de Cereais» (modelo n.º 1).
- 2.º «Diário de Laboração» (modelo n.º 2).
- 3.º «Movimento de Farinhas» (modelo n.º 3).
- 4.º «Movimento de Subprodutos» (modelo n.º 4).

Cada livro conterà duzentas folhas, numeradas e rubricadas pelo presidente da direcção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem e delegado do Governo junto da mesma Federação. A rubrica será de chancela. Os livros serão adquiridos na Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

b) Nas empresas que tenham mais do que uma fábrica haverá um «Diário de Laboração» por cada uma delas.

c) As fábricas que possuem depósitos, quer de cereais, quer de produtos da moagem, em pontos afastados das mesmas fábricas, devem ter os livros necessários para a escrita do movimento desses depósitos.

d) Os livros são inseparáveis das fábricas ou depósitos a que respeitem e escriturados diariamente, devendo a escrita relativa a cada dia estar efectuada, o mais tardar, até às 15 horas do dia imediato.

e) Na escrituração dos livros devem observar-se as notas que os modelos contêm.

f) Os livros devem ser somados no último dia de cada mês e essas somas devem servir para os manifestos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 24 185.

g) Quando uma fábrica, por qualquer circunstância, deixe temporariamente de laborar, deve escrever-se na casa «Observações» do «Diário de Laboração» a seguinte nota: «Interrompida a laboração desde . . . , pelo motivo de . . . ».

h) Nos dias 31 de Outubro, 31 de Janeiro, 30 de Abril e 31 de Julho as fábricas encerram a laboração em curso com os tegões esvaziados e os aparelhos limpos, para o que devem providenciar devidamente.

i) Nos dias 1 de Novembro, 1 de Fevereiro, 1 de Maio e 1 de Agosto de cada ano deve fazer-se no «Diário de Laboração» um apuramento geral da laboração do trimestre findo, mencionando, a tinta encarnada, na linha seguinte à da soma do mês anterior, esse apuramento respeitante às alíneas que vão mencionadas:

- A) A coluna do total do movimento dos cereais antes da moenda;
- B) As colunas dos produtos da limpeza;
- C) A coluna dos quilogramas de cereal limpo;
- D) A coluna da soma da produção total de farinhas;
- E) A coluna da soma da produção de subprodutos;
- F) A coluna do total da produção;
- G) A coluna da soma das farinhas incorporadas;
- H) A coluna do total da produção diária de farinhas;
- I) A coluna das horas de trabalho efectivo no trimestre.

No dia 31 de Julho de cada ano faz-se igualmente o apuramento geral do ano, somando o apuramento dos trimestres.

Deve determinar-se ainda a média de moagem por hora no trimestre, a média do peso específico dos trigos moídos no trimestre e a média da percentagem total das extracções de farinhas e subprodutos no trimestre.

j) As quantidades de cereais entradas no «Diário de Laboração» devem condizer rigorosamente com as saídas do livro «Movimento de Cereais» desse mesmo dia.

k) A venda dos produtos de moagem é escriturada com a discriminação sempre dos individuos ou entidades compradoras e quantidades de farinhas de cada tipo por cada um adquiridas.

l) Sempre que a saída dos produtos não seja por venda deve discriminar-se o destino e autorização dada para o mesmo destino.

**II) Da contabilidade e escrituração**

a) Da contabilidade e escrituração de cada fábrica devem constar as operações de aquisição de cereais e vendas de produtos e subprodutos com a maior pormenorização.

b) Para esse fim escriturarão obrigatoriamente na respectiva contabilidade os diários «Compras» e «Vendas». Igualmente escriturarão os livros «Armazéns» e «Produtos», os quais corresponderão a contas com idêntica designação.

c) O livro «Compras» servirá para a escrituração de todas as aquisições de cereais, indicando sempre o nome do fornecedor, quantidades, qualidades, preço unitário e importância.

d) O livro «Vendas» servirá para a escrituração de todas as vendas de produtos e subprodutos, com a indicação do nome de todos os compradores, qualidade e quantidades vendidas, preço unitário e respectivas importâncias.

e) Dos livros «Armazéns» e «Produtos», escriturados do modo usual em contabilidade, constarão os movimentos de entradas e saídas, por quantidade e importâncias, de cereais e de produtos e subprodutos respectivamente.

f) Dos diários «Compras» e «Vendas» devem constar, operação por operação, as sucessivas transacções, à medida que se forem sucedendo, não sendo permitido o agrupamento de operações da mesma espécie ou realizadas com o mesmo indivíduo.

g) As operações escrituradas diariamente nos livros «Compras» e «Vendas» devem corresponder sempre aos lançamentos efectuados nas fábricas nos registos fabris de que trata o capítulo I.

h) Os apanhamentos mensais dos livros «Compras» e «Vendas» serão objecto de lançamentos directos no livro «Diário».

**III) Das penalidades**

A falta dos registos fabris, a falta de contabilidade devidamente organizada, completada com os livros indicados nestas instruções, a contabilização inexacta das operações efectuadas, a falta de cumprimento rigoroso das instruções para a escrituração dos registos fabris e ainda a sua escrituração em livros que não sejam adquiridos na Federação Nacional dos Industriais de Moagem ou que não tenham as rubricas mencionadas na alínea a) serão punidas nos termos do artigo 17.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 28 906, de 11 de Agosto de 1938.

A constatação das faltas referidas levará o agente que fizer essa constatação a levantar um auto, que será assinado pelo proprietário da fábrica ou por quem o represente, pelo agente e por duas testemunhas, devendo constar desse documento a indicação da disposição legal ofendida.

Este auto terá, para todos os efeitos, a validade de corpo de delito.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1953. —  
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.





**MOVIMENTO**

Data		Entradas															
Mês	Dia	Proveniência	Farinhas										Destinatário	Localidade	Número da autorização	Extra	
			Extra	T. E.	T. C.	Soma	Para lote			Total							
							Farinha de milho	Farinha de cevada	Soma								
Quilogramas																	

**DE FARINHAS**

Modelo n.º 3

Saídas							Saldo em armazém								Observações		
Farinhas							Farinhas										
T. E.	T. C.	Soma	Para lote			Total	Extra	T. E.	T. C.	Soma	Para lote			Total			
			Farinha de milho	Farinha de cevada	Soma						Farinha de milho	Farinha de cevada	Soma				
Quilogramas																	

**MOVIMENTO DE**

Datas		Entradas							
Mês	Dia	Proveniência	Sêneas			Alimpaduras	Destinatário	Localidade	
			Fina	Grossa	Total				
			Quilogramas						

**SUBPRODUTOS**

Modelo n.º 4

Saídas					Saldo				Observações	
Sêneas					Sêneas					
Fina	Grossa	Total	Alimpaduras		Fina	Grossa	Total	Alimpaduras		
										Quilogramas